



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.999 - DF (2006/0141423-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ACIR FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. PORTARIA NORMATIVA N. 13/MD-2006, DO MINISTÉRIO DA DEFESA. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Insurge-se o impetrante contra a supressão da Gratificação de Localidade ocorrida em sua remuneração, em virtude da edição da Portaria/MD n. 13, de 5/1/2006, que passou a estabelecer novos requisitos para sua concessão. Entretanto, o mandado de segurança somente foi protocolizado em 6/7/2006, fora do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

2. Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a partir da ciência do ato impugnado.

3. Mandado de segurança extinto com resolução do mérito, em razão da decadência (art. 269, IV, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.999 - DF (2006/0141423-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Acir Ferreira** contra ato do Ministro da Defesa, consubstanciado na Portaria/MD n. 13, de 5/1/2006, que alterou os requisitos para a concessão da Gratificação de Localidade Especial aos militares, resultando na supressão da vantagem de sua remuneração.

Alega o impetrante que a referida supressão não foi precedida de processo administrativo, violando os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, bem como da ampla defesa e contraditório.

Defende que a vantagem já havia sido incorporada ao seu patrimônio jurídico, não podendo ser retirada, sob pena de violar o direito adquirido e a segurança jurídica. Argumenta, ainda, que a supressão da referida gratificação resultou na redução de seus vencimentos, contrariando o disposto na Constituição Federal.

Fundamenta seu pedido de restabelecimento da vantagem nos seguintes termos (fl. 3/4):

[...]

O Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA **que, com fundamento na Portaria Normativa n. 13-MD, de 05/01/2006, reduziu o valor nominal da remuneração percebida pelo impetrante, militar da ativa**, lotado no Hospital Militar da Guarnição de Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, recebia a gratificação de localidade especial, no valor mensal de R\$ 204,90 (duzentos e quatro reais e noventa centavos); [...]

Aduz, ainda, que embora o prejuízo esteja ocorrendo há mais de quatro meses; o direito a percepção da - gratificação de localidade especial - é direito que se renova a cada vez que deveria receber a gratificação em sua remuneração, ou seja, mês a mês; a lesão se renova mensalmente, prestação de trato sucessivo.

Sustenta o impetrante que se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico, direito adquirido, a gratificação de localidade especial, até que seja transferido da guarnição militar federal de Santo Ângelo, RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argúi, ainda, que vinha recebendo em sua remuneração como militar da ativa, inclusa a gratificação de localidade especial, correspondente a 10% (dez) por cento de seu soldo.

A Portaria Normativa 13, do Ministério da Defesa, de 05/01/2006, determinou a supressão do valor da - gratificação de localidade especial -, neste caso em concreto houve redução na remuneração nominal do impetrante.

[...]

Nesse passo, se faz presente à violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, quando ocorre violação do seu montante global, foi isso o que ocorreu no caso do impetrante, teve reduzido o montante de sua remuneração com a publicação da Portaria Normativa 13/2006, do Ministro de Estado da Defesa; portanto ocorrência de violação ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (REMUNERAÇÃO), além de ter sido inobservado o *DUE PROCESS OF LAW* (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA).

[...]

O Ministro da Defesa, por sua vez, informa não haver direito líquido e certo violado. Defende não existir direito adquirido a regime jurídico, destacando entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, bem como alega que a redução na remuneração foi na parte variável, o que não violaria o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido da denegação da segurança, em parecer assim ementado (fl. 46):

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração que ataca ato do Ministro de Estado da Defesa que suprimiu o pagamento da Gratificação de Localidade Especial da remuneração do impetrante, militar da ativa do Exército Brasileiro. Alegação de violação aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos, bem como da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Não demonstração. Gratificação de localidade especial instituída pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Gratificação *pro labore faciendo*. Vantagem devida somente aos militares que servirem em locais inóspitos, na forma prevista no Decreto n. 4.307/2002 e na Portaria Normativa n. 13/MD, de 5.1.2006. Ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da referida gratificação. Impetrante que não comprova o efetivo serviço em região inóspita elencada pela norma regulamentadora, *in casu*. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pelo indeferimento da segurança ora postulada.

Intimadas as partes, a União informou persistir o interesse no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do feito (fl. 111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.999 - DF (2006/0141423-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao que se observa, o impetrante insurge-se contra a supressão da Gratificação de Localidade ocorrida em sua remuneração, em virtude da edição da Portaria/MD n. 13, de 5/1/2006, que passou a estabelecer novos requisitos para sua concessão. Entretanto, o mandado de segurança somente foi protocolizado em 6/7/2006, **fora do prazo decadencial de 120 dias**, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a partir da ciência do ato impugnado.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. PORTARIA NORMATIVA Nº 13/MD-2006, DO MINISTÉRIO DA DEFESA. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Portaria nº 13/MD-2006 acarretou a cessação do pagamento da Gratificação de Localidade Especial ao impetrante, que se encontrava em serviço na guarnição militar de São Luiz Gonzaga/RS.

2. A supressão de vantagem pecuniária, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Caso em que a impetração, que visava restabelecer o pagamento da gratificação suprimida da remuneração do militar, ocorreu quando já expirado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de pedir segurança.

Precedentes.

4. Segurança denegada, com resolução de mérito, em razão da decadência.

(MS n. 12.003/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 16/4/2013 – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. PORTARIA NORMATIVA Nº 13 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. WRIT AJUIZADO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, cuja contagem se inicia a partir da ciência do ato que se diz ter violado direito líquido e certo.

2. Extinção do processo, com exame do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

(MS n. 12.009/DF, Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJe 29/4/2008 – grifo nosso)

Ante o exposto, **extingo** o presente mandado de segurança com resolução do mérito, em razão da decadência (art. 269, IV, do CPC).

Custas *ex lege*, sem condenação em honorários (Súmula 105/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0141423-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.999 / DF

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ACIR FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.